

**PARECER Nº 27/2022**

**Processo:** 760/2022

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL MARIA FIGUEIREDO NUNES, LOCALIZADA A RUA NELSON NUNES, BAIRRO NOVO COLORADO NESTA CAPITAL BEM COMO A REVOGAÇÃO DA LEI 4.355 DE 21 DE MAIO DE 2003. (MENSAGEM 004/2022)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O autor da proposição tem o objetivo atender a exigência do Ministério da Educação que exige para a efetivação do registro de uma Unidade Educacional junto ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases - LDB, ou seja, a Lei Federal nº 9.394/96. De acordo com a legislação federal que trata do assunto, devendo a Administração Pública Municipal constatar a necessidade da citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Assevera que também se trata de uma recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa nº 001/2020, onde se exige a declaração da lei de criação e de denominação para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das



espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

**XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

A matéria está regulamentada pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

Vejam os:

**Art. 1º** *A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))*

**§ 1º** *A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))*

**§ 2º** Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas,



campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. **(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

Salientamos que o nome da Creche será mantido, ocorrendo apenas à adequação da legislação frente à exigência do Ministério da Educação conforme já mencionado não havendo necessidade de apresentação dos documentos exigidos no Art. 1º, § 1º da lei em comento.

Dessa forma, como o presente projeto está suprimindo todos os requisitos acima descritos, opinamos pela aprovação salvo juízo diverso.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, senão vejamos

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a **cláusula de revogação, quando couber.**

Ou seja, a cláusula de revogação vem depois da cláusula de vigência, a menos que seja um projeto apenas de revogação.

Logo deve haver uma inversão entre os artigos segundo e terceiro de modo que a cláusula



de revogação seja o último artigo da lei da seguinte forma:

**EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA:**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE MUNICIPAL MARIA FIGUEIREDO NUNES, LOCALIZADA NO BAIRRO NOVO COLORADO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.355 DE 21 DE MAIO DE 2003. ”**

**EMENDA DE REDAÇÃO NO PREÂMBULO:**

**“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: ”**

**EMENDA DE REDAÇÃO NOS ARTIGOS 2º E 3º:**

**“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º Fica revogada a lei nº 4.355 de 21 de maio de 2003.”**

**4. CONCLUSÃO.**

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS**





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 08/03/2022 11:18

Checksum: **68CB23AC8313B7889F9B85CCA970C900B7C65E2D947DEDF3EA0F386EA6BF977D**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

